

INTERESSADO - GERALDO FURQUIM PEREIRA

ASSUNTO: - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem na Escola SENAI

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

PARECER Nº 2020/74, CPG; Aprovado em 21/8/74; Comun. ao Pleno em 11/09/74. (Proc.1319/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 GERALDO FURQUIM PEREIRA, filho de JOAQUIM FURQUIM FILHO e de dona APARECIDA ALVES FURQUIM, nascido em AREALVA, São Paulo, a 17 de maio de 1956, domiciliado e residente à Rua Ezequiel Ramos, 20-58, em BAURU, São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "JOÃO MARTINS COUBE", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecido equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário., com 4 (quatro) séries, no Colégio LA SALLE, em Bauru;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "JOÃO MARTINS COUBE", em Bauru, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Gerais (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 21 de junho de 1975, recebeu o certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do Curso "MECÂNICO GERAL".

1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2 PROCESSO CEE- nº 1319/74 PARECER CEE-Nº 2020/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.-2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tomem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro ultimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-Nº 1319/74

PARECER CEE-Nº 2020/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotado nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "ternos", ou ainda, de 4 "Séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73 isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por séries).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou o equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há várias pareceras deste conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por GERALDO FURQUIM PEREIRA no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "JOÃO MARTINS COUBE", Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo de continuidade de seus estudos, deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais de História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 21 de agosto de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 do outubro de 1973, adotam como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: AUGUSTO DELORENZO NETO, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, HENRIQUE GAMBA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente